



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSS/

Sessão de 18 de abril de 1990

ACÓRDÃO Nº 101-80.055

Recurso nº 57.001 - PIS-DEDUÇÃO EXS.: DE 1985 a 1987

Recorrente F. TORRES E FILHOS CIA. LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - PB

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição deduzida do imposto de renda devido, o lançamento para sua cobrança é reflexivo e, assim, a decisão de mérito prolatada no processo principal constitui prejudgado no julgamento do processo decorrente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por F. TORRES E FILHOS CIA. LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por maioria de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido Rodrigues Neuber, José Eduardo Rangel de Alckmin e Urgel Pereira Lopes, que davam provimento parcial para determinar que a multa aplicada fosse calculada sobre o valor originário da contribuição devida.

Sala das Sessões (DF), 18 de abril de 1990

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES- RELATOR

VISTO EM

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS- PROCURADOR DA FAZEN-

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

DA NACIONAL

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL Nº RP/101-0.129

AD-2007-0007

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 10467-003.221/88-11

RECURSO Nº: 57.001

ACÓRDÃO Nº: 101-80.055

RECORRENTE: F. TORRES & FILHOS CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

F. TORRES & FILHOS CIA. LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em João Pessoa-PB, que manteve parcialmente o auto de infração de fls. 05, que lhe cobra o valor do PIS-DEDUÇÃO, do imposto de renda lançado de ofício, nos exercícios de 1985 a 1987.

A empresa impugnou a exigência (fls. 7/8), alegando que em se tratando de processo reflexivo somente poderá ser julgado após o principal, e neste, conforme cópia da impugnação, ficou demonstrado que o lançamento baseou-se em levantamento inconsistente e cheio de erros e omissões, devendo ser saneado "ab initio". Além disso, a falta de comprovação não permite o lançamento como omissão de receita muito menos reflexo como PIS-Dedução.

O lançamento foi mantido em parte (fls. 34), tendo em vista que, no processo matriz, a empresa logrou êxito parcial em sua impugnação, com a autoridade julgadora ajustando a decisão prolatada à do processo principal.

Em seu recurso (fls. 39/40), a sucumbente, baseada no princípio da decorrência e de que recorrera da decisão de primeira instância proferida no processo matriz, recorre também nestes autos à instância superior.

Acórdão nº 101-80.055

O recurso interposto no processo principal foi par —
cialmente provido para exclusão da parcela de Cr\$ 709.000,00 no
exercício de 1985, conforme Ac. 101-79.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhe
cimento.

Tratam os presentes autos de cobrança do PIS-Dedução
que é um simples destaque do imposto de renda devido pela empresa
(Lei Complementar nº 07, de 07/09/70, art. 3º, "a", § 1º, c/c Resolu-
ção C.M.N. nº 174 de 25/02/71, art. 4º, "a", § 2º).

Desta forma, é inquestionável a relação de dependên-
cia do lançamento do PIS-Dedução ao destino dado ao lançamento do im
posto de renda.

A decisão de mérito proferida no processo matriz, re
conhecendo ou não a ocorrência do fato econômico que justificou o
lançamento decorrencial constitui, assim, prejudgado no julgamento do
processo reflexivo, em razão da íntima relação de causa e efeito
existente entre eles.

Impõe-se por tal fato ajustar-se a decisão do proces
so reflexivo ao decidido no processo principal, excluindo-se da exi-
gência o valor lançado como reflexo de parcela não mantida no julga-
mento do processo matriz.

No processo principal, como já esclarecido no relatô-
rio, foi rejeitada a preliminar de nulidade apresentada e, não mérito,
foi dado provimento parcial ao recurso para excluir de tributação a
importância de Cr\$ 709.000,00, no exercício de 1985.



Acórdão nº 101-80.055

Nesta ordem de juízos, rejeito a preliminar de nulidade arguida, e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para excluir o PIS-Dedução referente ao exercício de 1985.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.